



Comissão  
Permanente de **Licitação**



## DOCUMENTAÇÃO DO PROCESSO

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0221.01/2022 PP,  
ORIUNDA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02.21.01/2022 PP**





Comissão Permanente de Licitação &lt;cplcapistranoce@gmail.com&gt;

## Solicitação de Adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0221.01/2022, ORIUNDA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº PP 02.21.01/2022 PP

Licitação Itapiúna <licitacao@itapiuna.ce.gov.br>  
Responder a: licitacao@itapiuna.ce.gov.br  
Para: Comissão Permanente de Licitação <cplcapistranoce@gmail.com>

7 de julho de 2022 12:31

Em resposta ao v. ofício, de 28 de junho de 2022, formalmente encaminhado por e-mail, venho, pelo presente, comunicar, que este órgão autoriza a adesão solicitada à ata de registro de preços em epígrafe, conforme quantitativos e especificações constantes na solicitação, uma vez atender às disposições contidas no Art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 7.892/2013.

As demais documentações encontram-se junto ao Portal de Licitações do TCE/CE.

Atenciosamente,



**ITAPIÚNA**  
Departamento de Licitações

Av. São Cristóvão, nº 215 - Centro  
Cep: 62740-000 - Itapiúna

licitacao@itapiuna.ce.gov.br

acompanhe as  
Nossas Redes Sociais  
@PrefeituraItapiuna

Em 06/07/2022 09:21, Comissão Permanente de Licitação escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

### 4 anexos

- Carta de Anuência Prefeitura Itapiúna.pdf  
507K
- ATA DE RP.PDF  
6355K
- AUTORIZAÇÃO - CAPISTRANO.PDF  
364K
- PARECER JURÍDICO.PDF

07/07/2022 13:28  
1012K

Gmail - Solicitação de Adesão à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0221.01/2022, ORIUNDA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº



**PARECER****Análise de minutas de processo licitatório**

Em atendimento ao despacho, emitido pelo Pregoeiro Oficial do Município de Itapiúna/CE, que encaminha a mim minuta de edital do processo licitatório, modalidade: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 02.21.01/2022PP** cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM PUBLICAÇÃO LEGAL, COMPREENDENDO: DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU), DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO CEARA (DOE-CE) E JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO ESTADUAL, ATRAVÉS DE PREGÃO PRESENCIAL, MEDIANTE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP, VISANDO SATISFAZER ÀS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA - CE**, com o fim de emitirmos o competente Parecer, temos a afirmar o que se segue:

Conforme preceitua o parágrafo único do artigo 38, da Lei nº. 8.666/93, ora modificada pelas Leis nºs. 8.883/94 e 9.648/98, as minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Da mesma forma que existe a necessidade do parecer jurídico ou técnico, nesse sentido que o parecer jurídico não tem natureza vinculante, como nos ensina a melhor doutrina, senão vejamos:

“O parecer possui natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante. Essa assertiva é confirmada pela prática administrativa, já que ocorrem contratações ou publicações de editais que desrespeitam a remessa prévia dos autos ao órgão competente pelo assessoramento jurídico, para emissão de parecer, sem que isso cause necessariamente a anulação ou invalidação dos atos administrativos, pelos órgãos de controle.” (Leis de licitações públicas comentadas / Ronny Charles Lopes de Torres. -9. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. pag. 479)

Nesse mesmo sentido firmou entendimento o TCU, quando do julgamento do Acórdão nº 128/2009, da 2ª Câmara, verbis:

“1.5. determinar à Defensoria Pública da União – DPU que:  
1.5.15 em caso de não atendimento às recomendações da Consultoria Jurídica do Órgão, emitidas em parecer que trata o parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, insira nos processos de contratação documento contendo as justificativas para o descumprimento dessas recomendações.”

Procuradoria  
Geral



Governo Municipal  
**Itapiúna**  
Mais avanços, mais conquistas



Confirmando essa mesma linha de pensamento o STF, por meio do ilustre Ministro Joaquim Barbosa, no MS 24.631-6, ensina:

“quando a lei estabelecer a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir”.

Percebe-se que após compulsar o procedimento vejo ausente o parecer técnico ou jurídico, previsto no art. 38, VI da Lei nº 8666/93, muito embora ausente o balizamento técnico, passo a análise, prevista no parágrafo único do mesmo artigo mencionado acima, do presente.

Como se sabe, de acordo com o artigo 3º da Lei nº. 8.666/93 os processos de licitação destinam-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa à administração pública.

Sabe-se também, que o procedimento licitatório deve ter curso e julgamento com estrita observância aos princípios básicos da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo**, da **legalidade**, da **impeccabilidade** e da **moralidade**, previstos no próprio estatuto das licitações e no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Dito isto, examinando o presente caso, verifica-se que o certame licitatório *sub oculi* processar-se-á sob a modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, devendo por isso respeitar os preceitos determinados PELA LEI N.º 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002 E SUBSIDIARIAMENTE PELA LEI N.º 8.666 DE 21/06/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, LEI N.º 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR EM VIGOR E DECRETO N.º 7.892/2013.

Da análise dos autos em apreço, limito-me a opinar sobre as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, o edital preencheu aos requisitos traçados pelo art. 40 da Lei nº 8666/93, alterada e consolidada. De igual forma, verifica-se que a minuta do contrato na via inversa da minuta do edital, encontra-se em consonância com art. 55 da Lei nº 8.666/93.



Portanto, estando tudo de conformidade com a legislação acima mencionada, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao referido procedimento licitatório, sugerindo que se proceda a devida publicação, na forma da Lei.

Oportuno esclarecer que o presente parecer almeja fornecer alicerce jurídico para o caso em comento, sendo preciso ressaltar que a deliberação sobre o assunto em pauta é de inteira responsabilidade do gestor competente.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Itapiúna-CE, 22 de fevereiro de 2022.



**Francisco Flávio de Menezes Filho**  
Procurador Geral do Município  
OAB/CE nº 23.625